



011

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0001021-87.2016.8.17.0620



Assuntos: Acidente de Trânsito - DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0001021-87.2016.8.17.0620

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso
1

Data Autuação
22/11/2016 14:52

DISTRIBUIÇÃO

Data: 22/11/2016 15:02
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sortelo Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Floresta
Vara: Vara Única da Comarca de Floresta

PARTES

Autor: ALONSO FRANCISCO DA SILVA
Adv: Wagner Pereira da Silva Freitas
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

0001021-87.2016.8.17.0620

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA
PERNAMBUCO.

02
DISTRIBUIÇÃO
Vara Única de Floresta - PE
Recebi 17 / 08 / 2016
às 9 hs 25 min
Ardes
Marie do Destino Sobral da Silva
Distribuidora Mat. 176.438-1

ALONSO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 6531749 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº. 067.040.324-52, residente e domiciliado na Fazenda Campim Grosso, Barro do Silva, Zona Rural, Carnaubeira da Penha/PE, CEP: 56.900-000, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no instrumento procuratório (anexo), promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, com fulcro no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP nº 20.031-205, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor.

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, a parte demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, conforme documentos em anexo.

2. DOS FATOS

A parte demandante foi vítima de acidente de veículo automotor, em **07 de julho de 2014**, conforme certidão de ocorrência policial (doc. anexo), sendo

Rua Francisco Alves, 105, Empresarial Sigma Trade Center, salas 305/306, Ilha do Leite,
Recife/PE, CEP: 50070-490 | www.freitaseferreiralima.adv.br | (81) 3040 2244.

que o referido sinistro o deixou com debilidades permanentes, onde se constata trauma no **tomozelo**, consoante ratifica o laudo médico em anexo, onde se constata como sequela que até hoje acomete o demandante.

A partir disto, o demandante solicitou junto à empresa demandada, o pagamento do seguro **DRVAL**, conforme lhe faculta a Lei nº. 6.194/74.

Em 23 de dezembro de 2014, a demandada indenizou a parte demandante apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento em anexo.

Quanto ao valor a ser pago, vale ressaltar que a própria lei nº. 6.194/74, assim como as alterações advindas da MP nº. 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº. 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º que o valor da indenização por **INVAIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, conforme as disposições legais, arts. 19 e 21 da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na Lei nº. 11.945/09, em seus arts. 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a indenização **NÃO** foi paga em quantia proporcional às lesões do demandante, haja vista que a debilidade/incapacidade do mesmo, deve corresponder ao pagamento do valor máximo da indenização, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme será demonstrado através de perícia médica judicial.

Neste ponto, é de se ressaltar a necessidade da realização de uma perícia médica judicial para a comprovação do dano do Demandante.

Isso porque, o laudo médico elaborado pela equipe médica da empresa ré, além de ter sido produzido de maneira UNILATERAL, não indicou precisamente a

04

amplitude do dano sofrido, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial. Por isso, faz-se necessária a prova técnica.

Consoante será amplamente demonstrado, é de se registrar que a "Incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

Outrossim, a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

Com efeito, torna-se imperiosa a condenação da adversa parte ao pagamento da complementação do valor pago a título de indenização que corresponde a RS 11.137,60 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

3. DO DIREITO

Criado na década de 70, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Pelos fatos narrados, assim como pela documentação acostada, já se evidencia o prejuízo sofrido pelo demandante.

Ficará claramente demonstrado pelos dispositivos legais, bem como pelas jurisprudências dos tribunais, o direito à pretensão autoral.

O seguro obrigatório pode ser pedido pelo segurado ou pela família dele nas seguintes situações: morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

Rua Francisco Alves, 105, Empresarial Sigma Trade Center, salas 305/306, Ilha do Leite,
Recife/PE, CEP: 50070-490 | www.freitaseferreiralima.adv.br | (81) 3040 2244.

A Lei nº. 6.194/74 traz, em seu art. 3º, a disposição que indica quais situações são passíveis de reparação, indicando ainda a quantia a indenizar pelos danos pessoais sofridos e cobertos pelo seguro, vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem: **as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:** (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - **até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) coleciona, desde 2000, decisões importantes sobre o tema, inclusive vale destacar que o demandante faz jus ao pedido de indenização, independentemente de estar ou não apto ao trabalho. Independe ainda, tratar-se de acidente do trabalho.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº. 876.102 - DF (2006/0176803-9)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: FRANCISCO MAIRTON MELO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74.

INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, atestando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos as vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. **A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos de cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança**

06

compulsória e indenizada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fática-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Assim, não resta alternativa ao demandante senão ingressar com a presente ação a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação, devidamente corrigido, bem como a incidência de juros, conforme jurisprudência pacificada.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER o demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante arts. 98 e 99 do CPC, por ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo;
- b) A citação da empresa demandada, para que a mesma apresente defesa ao pleito autoral, sob pena de revelia;
- c) Nos termos do §5º do art. 334 do CPC, o autor declara que não possui interesse em realizar autocomposição, sendo desnecessária a designação de audiência para tal desiderato, visto que é imprescindível a instrução processual com a realização de perícia médica para o desfecho da presente ação;

JULGAR PROCEDENTE a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da demandada ao pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, pela tabela do Encoge, a partir da data do pagamento administrativo;

- d) Sucessivamente, caso este MM. Juízo não atenda ao pedido acima (item "c"), requer-se a condenação da parte adversa ao pagamento

da indenização de acordo com o grau estabelecido em perícia médica judicial a ser realizada;

- e) Condenar a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
- f) Por fim, pugna-se que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado, **EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO**, inscrito na OAB/PE nº 29.398, sob pena de nulidade.

Protestar provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental e pericial.

Dar-se à causa, o valor de 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 04 de novembro de 2016.

Eduardo Ferreira Lima
OAB/PE 29.398


Wagner Pereira da Silva Freitas
OAB/PE nº. 29.662